



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

HABEAS CORPUS N° 5504263-09.2020.8.09.0000

GOIÂNIA

IMPETRANTE : CAINÃ CAMARGO JACUNDÁ e outro
PACIENTE : MÁRCIO ANTÔNIO BARRETO ROCHA
RELATOR : DES. IVO FAVARO

D E C I S ã O

Pede-se ordem liberatória de Márcio Antônio Barreto Rocha, preso em flagrante em 25.09.2020, convertido em preventiva, por suposta incursão no artigo 121, § 2º, VI, c/c 14, II, do Código Penal, porque teria tentado matar sua namorada, Shyenne Jales da Costa. Consta autoridade coatora o Juiz da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida da Capital.

Afirmado que o paciente não teve intenção de ceifar a vida da vítima; que a conduta certamente será desclassificada para lesão corporal; que o decreto preventivo é genérico, sem demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; que o paciente é primário, tem residência fixa e exerce atividade laboral lícita; que ele é hipertenso, situação que o coloca no grupo de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

HABEAS CORPUS N° 5504263-09.2020.8.09.0000

-

GOIÂNIA

risco decorrente da Covid-19. Pugnam a liminar para que responda o processo em liberdade e confirmação posterior ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

Discussão a respeito do dolo e da tipificação do fato depende de provas, logo, inviável sua apreciação na via estreita da ação mandamental.

A seu turno, vê-se que ao examinar o auto flagrancial, sua Excelência fixou medidas protetivas em favor da vítima visando preservar sua integridade física e psicológica, inclusive com a advertência de que eventual descumprimento poderia acarretar a decretação da prisão preventiva.

Ocorre que, na sequência, no mesmo ato, entendeu necessária a imediata decretação da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

HABEAS CORPUS N° 5504263-09.2020.8.09.0000

GOIÂNIA

custódia cautelar. Confira-se trechos da decisão:

"A necessidade de manutenção do(s) autuado(s) no cárcere em que se encontra(m) visa a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal, e, principalmente, o resguardo da ordem pública.

Inobstante a comunicação de internação do flagranteado em clínica de repouso devido a quadro psiquiátrico, entendo que esta circunstância não é suficiente para afastar a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista que a conduta delituosa sub occulum fora praticada com relevante violência e grave ameaça, só não prosseguindo sucesso com a empreitada criminosa em razão de ter sido impedido por seguranças que estavam no local.

*Ademais, há nos autos informações de que esta não foi a primeira vez que **Márcio Antônio Barreto Rocha** perpetrou agressões em desfavor da ofendida, o que leva à conclusão de que, em liberdade, possa voltar a delinquir, tratando-se de risco gravíssimo e concreto à integridade física e psíquica da mesma, ao qual não é razoável submetê-la.*

Ainda, ressei dos autos que o flagranteado, aproveitando-se de seu "status" social, já que atua como cirurgião plástico e, conseqüentemente, goza das facilidades que tal ofício lhe concede, negou, por bel prazer, sua internação no Hospital HUGO, impondo ser transferido para um Hospital



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

HABEAS CORPUS N° 5504263-09.2020.8.09.0000

GOIÂNIA

particular, de onde assinou seu termo de alta para se internar em uma na aludida clínica de repouso”, em que permanece até o momento.

Logo, a audácia e manipulação do autuado para interferir em tais circunstâncias demonstram, possivelmente, seu desejo de burlar a justiça, em especial, sua prisão em estabelecimento prisional adequado, induzindo, pois, iminente risco também à instrução criminal.

40. Desse modo, resta clara a necessidade de acautelamento do meio social”.

Conquanto relevante o fato da suspeita, a argumentação escora-se na gravidade abstrata do delito, com base em circunstâncias próprias do tipo penal, em desacordo com o exigido nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não há comprovação do perigo da liberdade para o meio social ou mesmo para a vítima, que compareceu na Delegacia no dia 29.09.2020 e manifestou interesse na revogação das medidas protetivas impostas, situação que, embora não impeça propositura de ação penal, sinaliza falta de temor dela em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

HABEAS CORPUS N° 5504263-09.2020.8.09.0000

-

GOIÂNIA

relação ao paciente, e afasta o alegado risco de novas agressões.

Outrossim, a recusa do paciente em ser internado no HUGO, não demonstra comportamento atentário à instrução criminal.

Demais, nota-se que a magistrada não justificou satisfatoriamente a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o fez de forma genérica. Optou pelo encarceramento precoce sem antes avaliar o cabimento de solução alternativa.

Vale ressaltar que a prisão provisória, por seu caráter excepcional, deve fundar-se em elementos concretos capazes de demonstrar que, em liberdade, o agente poderá perturbar a ordem pública ou colocar em risco a regularidade da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Demais, "somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

HABEAS CORPUS N° 5504263-09.2020.8.09.0000

-

GOIÂNIA

observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada" (art. 282, § 6º, CPP).

Feitas tais ponderações, considerando ainda a primariedade do paciente, que apresentou comprovante de endereço, vejo possível a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas ao encarceramento (art. 319, CPP): proibição de aproximação e contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação; comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado; manter o endereço atualizado; não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial.

Dessa forma, considerando que o decreto prisional não está fundamentado de forma a demonstrar a necessidade extrema da prisão, defiro a liminar e determino a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

HABEAS CORPUS N° 5504263-09.2020.8.09.0000

-

GOIÂNIA

expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Oficie-se o teor da decisão à autoridade impetrada para cumprimento imediato.

Requisitem-se as informações pertinentes, ouvindo-se, após, a Procuradoria-Geral de Justiça. Dê-se ciência.

Des. Ivo Favaro
Relator